



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.025

Recurso nº 36.687 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente TOMOAKI MIYAMOTO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecido, no processo referente à pessoa jurídica, a ocorrência do fato econômico, consistente em distribuição disfarçada de lucros, com repercussão específica na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMOAKI MIYAMOTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/050.950/80

RECURSO N.º: 36.687

ACÓRDÃO N.º: 101-73.025

RECORRENTE: TOMOAKI MIYAMOTO

R E L A T Ó R I O

TOMOAKI MIYAMOTO, domiciliado em Londrina, PR, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Rreceita Federal, naquela cidade, que, mantendo parcialmente o auto de infração contra ele lavrado, exige-lhe o pagamento do crédito tributário especificado às fls. 268.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros apurada no Processo nº 0930-002.050/80, referente a Produção e Comércio de Sementes Mauã Ltda, em decorrência de empréstimos obtidos da pessoa jurídica, nos anos-base de 1977 e de 1978, sem observância das condições legais, e de aquisição de matêria-prima ao sócio por preço superior ao de mercado e também superior aos pagos aos seus demais fornecedores, no exercício de 1979.

Preliminarmente, o recorrente argúi nulidade do julgado por alteração do auto de infração inicial sem audiência da parte e também por não lhe proporcionar conhecimento do principal fundamento em que se baseara, ou seja, a decisão proferida contra a pessoa jurídica. Renova pedido formulado perante a primeira instância no sentido de se decretar a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado antes do julgamento definitivo do processo pertinente à pessoa jurídica, sem amparo legal e sem obediência às normas dos arts. 428 e 483 e seguintes do RIR/75.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0930/050.950/80

Acórdão nº 101-73.025

No mérito, reproduzindo razões já expendidas na peça impugnatória, alega aplicação retroativa no exercício de 1978 do Decreto-lei nº 1.598/77, que fixou a vigência dos seus arts. 60 a 62 para 01/01/78 e revogou a legislação anterior que, como tributação penal, não poderá ser aplicada a fatos anteriores, face ao contido no CTN, art. 106, opondo-se, outrossim à reclassificação de valores da cédula "G" para a cédula "H". Reitera argumentos já apresentados pela pessoa jurídica, negando a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros através de empréstimos ou de negociação de matéria-prima por preço superior ao de mercado.

A decisão recorrida acolheu a objeção da defesa relativamente à reclassificação de rendimentos, no exercício de 1979, mantendo as demais exigências do auto de infração. Assevera ela que a legislação prevê o reflexo da tributação na pessoa física do sócio do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica e que, no caso, a classificação do rendimento se faz na cédula "H". E, como no processo matriz, foi mantido o lançamento sobre as parcelas que embasaram o processo decorrencial, manteve o auto de infração em parte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

As preliminares de nulidade argüidas não merecem a colhimento porque a lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica antes da decisão final no processo matriz não implica em cerceamento de defesa, como também da revisão dos cálculos do demonstrativo da apuração do imposto não resultou agravamento da situação do contribuinte, tendo, ao contrário, ensejado a redução do imposto antes lançado. A cópia da decisão proferida em primeira instância no processo principal figura dos autos (fls. 257) para servir de subsídio ao julgamento sob recurso e este processo estava à disposição da defesa que poderia, inclusive, requerer cópia ou certidão daquela peça.

Por outro lado, não houve infringência às disposições dos arts. 428 e 483 e seguintes do RIR/75 na lavratura do auto de infração, resultando este ato de mandamento expresso do § 1º do citado art. 428 c/c o art. 432, ambos do mencionado regulamento.

No mérito, também não merece reparos a decisão recorrida.

A aplicação retroativa do Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 60 a 62, é apenas aparente, pois as hipóteses contidas nos incisos II e V do art. 60, do mencionado mandamento legal, no que respeita à espécie, já figuravam nos incisos II e VII, do art. 72, da Lei 4.506/64, como tipificadoras da distribuição disfarçada de lucros. As consequências, em relação à pessoa física do sócio, no caso concreto, também são idênticas, no que se refere à exigência tributária, diferenciando apenas na classificação do rendimento, na cédula "F", para a cédula "H".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.025

Processo nº 0930/050.950/80

A alegação de que a legislação anterior não mais poderia ser aplicada a casos pretéritos ocorridos em sua vigência, em face da regra contida no art. 106 do CTN também não procede porque o instituto da distribuição disfarçada de lucros ou dividendos não tem caráter penal como a primeira vista possa parecer, mas tão-somente uma taxaço mais elevada com o fito de desestimular a prática tipificada. E tanto assim é que o capítulo pertinente à matéria se inseria no Título VI - Da base e da incidência do imposto, do Livro II - Da Tributação das Pessoas Jurídicas, do RIR/75. Tivesse a impositividade em referência a natureza de penalidade, ainda que sobre a diferença de 20% entre a taxaço mais elevada e a devida na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, e a legislação destacaria essa parcela para introduzi-la no Título VII - Das Penalidades, do Livro IV - Da Administração do Imposto. E se assim não procedeu a legislação é exatamente porque a considerava tributo e não uma sanção.

O mesmo raciocínio se aplica à tributação reflexa na pessoa física do sócio que decorre da auferição da vantagem econômica que lhe propiciou a pessoa jurídica, cujo valor não figurou de sua declaração do imposto. Jamais, como punição por auferir aquela disponibilidade. O fato econômico reconhecido no processo principal é um só com repercussão específicas na empresa e na pessoa do beneficiário. Por este motivo, isto é, a geração de consequências próprias em cada esfera, a não manutenção por este Conselho da glosa de correção monetária em excesso não aproveita a pessoa física dos sócios beneficiados na operação.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade para, no mérito, manter a decisão recorrida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR